

DOQ 177 ANO I
LEI N.º 1595, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS E PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – COMPIR, E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – FUMPIR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política municipal de promoção da igualdade racial e integrante da estrutura básica, com a finalidade de:

- I - propor, em âmbito municipal, políticas públicas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira;
- II - combater o racismo, o preconceito e a discriminação racial;
- III - reduzir as desigualdades raciais, nos aspectos: econômico, financeiro, social, político e cultural;
- IV - ampliar o processo de controle social sobre as referidas políticas para colaboração com o poder público local na formulação e fiscalização de políticas públicas para o setor.

§ 1º - O COMPIR terá suporte técnico, administrativo, logístico e financeiro prestado ‘ pelo Município, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

§ 2º - O suporte técnico será suplementarmente requerido aos órgãos estaduais e federais afetos aos programas dos direitos sociais de promoção da igualdade racial.

Art. 2º - São atribuições do COMPIR:

- I - assessorar direta e imediatamente o Prefeito Municipal na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial;
- II - formular, coordenar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com

- ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de tolerância;
- III - articular, promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados a implementação da promoção da igualdade racial;
 - IV - formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
 - V - planejar e coordenar a execução e avaliação do programa municipal de ações afirmativas; e
 - VI - promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento dos acordos, convenções e outros instrumentos congêneres, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e de combate à discriminação racial ou étnica;
 - VII - emitir resoluções, pareceres e recomendações sobre adequação das políticas sociais de promoção da igualdade racial no âmbito municipal, aos princípios e diretrizes previstos nesta lei;
 - VIII - zelar pelos direitos culturais da população negra, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, bem como dos demais segmentos étnicos constitutivos da formação histórica e social do povo brasileiro;
 - IX - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Município, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual;
 - X - participar da elaboração de critérios e parâmetros para a formulação e implementação de metas e prioridades para assegurar as condições de igualdade da população negra e de outros segmentos étnicos da população brasileira;
 - XI - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão desta dimensão nas políticas públicas desenvolvidas em âmbito municipal;
 - XII - apreciar, anualmente, a proposta orçamentária do órgão da administração pública responsável e sugerir prioridades na alocação de recursos;
 - XIII - apoiar o órgão da administração pública responsável na articulação com outros órgãos da administração pública federal e estadual;
 - XIV - zelar pelas deliberações da conferência municipal de promoção da igualdade racial;
 - XV - promover, sempre que possível, o assessoramento técnico às instituições, entidades ou grupos que atuam em prol da promoção da igualdade racial, de modo a

tornar efetiva a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidas em lei e demais atos normativos aplicáveis;

e

XVI - desenvolver outras atividades afins.

Parágrafo único - Fica facultado ao COMPIR propor a realização de seminários ou encontros municipais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área da promoção da igualdade racial, a serem firmados pelo órgão da administração pública responsável com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO COMPIR

Art. 3º - Caberá aos servidores dos órgãos e entes da Administração Pública Municipal, na esfera de sua competência e sempre que solicitados, responder, no prazo legal, aos questionamentos formulados pelo COMPIR.

Art. 4º - Ao COMPIR compete ainda:

- I - auxiliar o Poder Executivo, sempre que possível, nas questões e matérias que de qualquer forma, alcancem à promoção da igualdade racial e digam respeito à defesa de seus direitos, colaborando no planejamento e execução de ações para a permanência e inserção da igualdade racial na esfera econômica, social, familiar, cultural, de proteção à saúde e no mercado de trabalho;
- II - incentivar a realização de estudos referentes às diversas áreas de necessidades da igualdade racial, bem como difundir e disseminar seus resultados;
- III - apresentar proposta da legislação que objetive promover a qualidade de vida da população negra em todos os setores e atividades do Município.
- IV - propor políticas de proteção e assistência voltadas à diminuição das desigualdades raciais no Município.
- V - colaborar com a administração pública na formulação de diretrizes e normas de funcionamento de instituições, movimentos, grupos e demais serviços voltados para a promoção da igualdade racial no âmbito municipal; e
- VI - manter canais permanentes de relacionamento, interação e integração com os movimentos, ações e entidades de promoção da igualdade racial.

Art. 5º - O COMPIR é órgão permanente e paritário e será composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, sendo 10 (dez) titulares e igual número de suplentes, na seguinte forma:

- I - 05 (cinco) representantes, nomeados pelo Prefeito, dos seguintes órgãos e entidades públicas:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Promoção da Cidadania - SEMDEHPROC;
 - b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
 - c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
 - d) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
 - e) 01 (um) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMUCTUR.
- II - 05 (cinco) representantes, nomeados pelo Prefeito, de organizações representativas da sociedade civil.

§ 1º - Os representantes das entidades governamentais serão indicados pelos titulares dos órgãos a qual estão vinculados.

§ 2º - Os representantes das entidades representativas da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléia própria e/ou em Conferencia Municipal

§ 3º- Para cada representante titular haverá um suplente indicado pelo mesmo órgão de representação.

Art. 6º - A instalação do COMPIR dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º - O Regimento Interno do COMPIR será elaborado, alterado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 8º - Os conselheiros integrantes do COMPIR terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 9º - A função de conselheiro do COMPIR é considerada de interesse público relevante, sendo vedado recebimento de remuneração a qualquer título.

Art. 10 - O presidente do COMPIR será eleito imediatamente após a posse de seus membros, e terá mandato de 02 (dois) anos, devendo haver necessariamente alternância da presidência entre os representantes das entidades governamentais e não governamentais.

Parágrafo único - No caso de o presidente do COMPIR ser de entidade não governamental, deverá o vice-presidente, obrigatoriamente, ser de entidade governamental e vice versa.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO, DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - FUMPIR

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR, com duração indeterminada, tendo como

objetivo proporcionar recursos destinados ao custeio das políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 12 - São receitas do Fundo:

- I - repasses orçamentários federais, estaduais e /ou municipais;
- II - repasses provenientes do Conselho Estadual e Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
- III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados;
- V - doações e legados feitos diretamente a este Fundo;
- VI - valores transferidos pela União ao Município e provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na legislação em vigor; e
- VII - rendas eventuais e outros recursos financeiros que lhe forem destinados.

Parágrafo único - As receitas constantes dos incisos de que trata o caput deste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário no Município..

Art. 13 - Inclui-se como despesa do FUMPIR a que decorrer de:

- I - financiamento total ou parcial de programas de promoção da igualdade racial;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços de promoção da igualdade racial;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de promoção da igualdade racial; e
- V - atendimento as ações mencionadas no art. 1º e 4º desta Lei.

Art. 14 - O FUMPIR será gerido pela Secretaria a que se vincula o órgão responsável pela implementação da política de promoção da igualdade racial através do plano de aplicação de recursos aprovado pelo COMPIR, para gestão financeira e a implementação de projetos.

Parágrafo Único - O orçamento do FUMPIR observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente, e integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 – O COMPIR formalizará suas decisões por meio de deliberações, que serão publicadas no Diário Oficial de Queimados – DOQ.

Art. 16 – O COMPIR poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter permanente ou temporário, destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do colegiado.

Art. 17 - O ato de criação de grupo temático ou comissão deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos.

Art. 18 - Será expedido pelo COMPIR aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas atividades do conselho, dos grupos temáticos e das comissões.

Art. 19 - O Regimento Interno do COMPIR será sempre homologado por Decreto do prefeito municipal, e suas posteriores alterações deverão ser formalizadas ao presidente, que as submeterá à decisão do colegiado.

Art. 20 - O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMPIR, dos grupos temáticos e das comissões, serão prestados pelo órgão da administração pública responsável pelas políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial – FUMPIR no que couber.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga a Lei nº 956/09 em todo seu teor.

GLAUCO BARBOSA HOFFMAN KAIZER
P R E F E I T O